



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmac 423752-39.2009*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 423752-39.2009.8.09.0051 (200994237529)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL  
DE SAÚDE LTDA**

**APELADO : LEANDRO CERÁVOLO PENA**

**RELATORA : DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA 302 DO STJ. É matéria sumulada a aplicação do CDC nas relações decorrentes de contrato de seguro saúde (Súmula 469) bem como a impossibilidade de limitação do tempo de internação do segurado (Súmula 302). Recurso a que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposto por **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**, devidamente qualificada e representada nos autos, contra



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmac 423752-39.2009*

sentença (fls. 134/136), proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, Comarca de Goiânia, Romério do Carmo Cordeiro, nos autos da Ação Cautelar Inominada, proposta em seu desfavor por **LEANDRO CERÁVOLO PENA**, igualmente individualizado no feito.

Narrou o autor na inicial ser usuário do plano de saúde oferecido pela apelante na qualidade de dependente de sua mãe, Eliana Maria Cerávolo, arcando pontualmente com o seu pagamento.

Alegou que é acometido por distúrbios psicológicos, precisando ser submetido a uma internação em clínica especializada para tratamento.

Informou que a apelante arcou com o tratamento por somente 30 (trinta) dias, tempo este que considera insuficiente para a conclusão do tratamento necessário à sua recuperação, visto que difere-se da recomendação médica.

Asseverou que o referido tratamento foi pago no período de 23/07 a 23/08 pela apelante, entretanto, após solicitar a liberação perante a demandada, esta negou seu pedido, sem qualquer esclarecimento ou fundamentação, tendo a mãe do autor que arcar com todas as despesas, nos valores de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), que corresponderam a dois meses de tratamento e R\$ 3.000,00 (três mil reais) referentes ao traslado,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmac 423752-39.2009*

totalizando R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Pugnou pela restituição dos valores pagos.

Requeru liminarmente para que a requerida custeasse o tratamento de saúde durante o período do tratamento que ele deve se submeter, sob pena de fixação de multa diária.

A medida cautelar foi parcialmente deferida às fls. 66/69, determinando que a requerida autorizasse a realização do tratamento do autor, pelo período de 06 (seis) meses.

Processado o feito, sobreveio a sentença de fls. 134/136, nos seguintes termos:

*“Observo que se trata de pleito cautelar, razão pela qual é incabível dilação probatória.*

*Em tempo, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, bem como a lógica abarcada pela legislação consumerista.*

*A cláusula nona do contrato celebrado entre as partes limita o tempo de internação para pacientes com transtorno psiquiátrico em 30 (trinta) dias.*

*Conforme sentenciado na ação principal, a limitação imposta em referida cláusula impossibilita a recuperação do autor, importando em ofensa ao direito à saúde deste e invariável vício no serviço prestado.(...)*

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, e confirmo a liminar concedida às fls.66/69, extinguindo o feito com julgamento do*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmac 423752-39.2009

*mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.*

*Ainda, condeno a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.*

*Fica a parte ciente de que, caso não pague o montante a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos no artigo 475-J do Código de Processo Civil.*

*Nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos. [...]”.*

Inconformada com o ato judicial, a requerida interpôs o presente recurso (fls. 141/152). Em suas razões recursais alega que agiu de acordo com a determinação prevista no rol da ANS, na qual a operadora tem o dever de custear internação psiquiátrica de 30 dias.

Entende que “*não há que se falar em surpresa quanto ao ocorrido, pois tal informação está descrita no contrato pactuado entre as partes, logo, é dever do Apelado ao menos ler o contrato que celebrou junto a Apelante, não se dando o trabalho de posteriormente alegar que desconhecia tal informação*”. fl. 145.

Defende que está previsto no contrato que o prazo de internação para pacientes com transtorno psiquiátrico é de 30 (trinta) dias e que o apelado tinha conhecimento de tal previsão, logo a sentença merece ser reformada, pois “*tal decisão trará vantagem somente ao Apelado, que*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmac 423752-39.2009*

*mesmo sabendo de tal previsão, ainda pleiteia pelo custo integral do tratamento.” fl. 146.*

Nesse passo, considera ter informado ao apelado quanto à extensão da cobertura assistencial e procedimentos excluídos pelo plano de saúde contratado, desincumbindo-se de seu dever de informação. Aponta que a apelante, como qualquer outra operadora está submetida às diretrizes e fiscalização da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, e por isso, a cobertura para períodos de internação superiores a 30 (trinta) dias é admitida, mas somente na modalidade de coparticipação.

Assim, frisa que a pretensão do apelado não encontra respaldo contratual, jurídico ou legal para prosperar.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento recursal, a fim de que seja reformada a sentença fustigada nos termos aduzidos.

Preparo comprovado às fls. 154/155.

Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões. (certidão à fl. 159v).

É o relatório. Passo à decisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmac 423752-39.2009*

comporta julgamento de plano, via decisão monocrática, com espeque no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Os requisitos de aplicabilidade do art. 557, *caput*, do CPC são a manifesta inadmissibilidade, improcedência ou prejudicialidade do recurso ou o confronto entre as razões deste e o que prescreve a súmula ou a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, de Tribunal Superior ou da própria Corte Suprema.

Como se verá adiante, a pretensão da recorrente encontra-se dissonante da jurisprudência dominante desta Corte e do C. STJ, fator este suficiente à negativa de seguimento do recurso, via decisão singular do próprio Relator.

Deve-se ressaltar que a possibilidade de julgamento monocrático dos recursos, na forma e condições previstas no art. 557, *caput*, do CPC, afigura-se consentânea com as garantias processuais previstas na Carta Magna, posto que confere efetividade ao princípio da economia processual, propicia a uniformização do Direito, bem como fortalece a autoridade das decisões reiteradas dos Tribunais pátrios, sendo ainda possível o controle de sua legitimidade pelo órgão colegiado do Tribunal, mediante interposição de agravo regimental (CPC, art. 557, § 1º).

Quanto à matéria, outro não é o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte e do C. STJ:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmac 423752-39.2009*

“(…) A decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou mesmo do devido processo legal, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo, viabiliza o acesso às instâncias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição, e todo os demais ínsitos ao ordenamento jurídico vigente (…)”. (TJGO. 4ª Câmara Cível. AC nº 412507-94. Rel. Des. Gilberto Marques Filho. DJE de 02.05.2012).

“(…) A aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (…)”. (STJ. 2ª Turma. REsp 969650 / SP. Relª Minª Eliana Calmon. DJ em 21.10.2008).

Assim, passo à análise da questão em debate.

O ponto controvertido da demanda situa-se em estabelecer se há ou não a possibilidade da apelante/GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, limitar para 30 (trinta) dias o prazo de internação de que o paciente/autor necessita para tratamento psiquiátrico.

As questões apontadas pela apelante referem-se à liberdade de contratação e ausência de previsão no rol de procedimentos



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmac 423752-39.2009*

previstos para cobertura.

De início, ressalto que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 3º, *caput*, estabelece que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que desenvolve, dentre outras atividades fins, a de prestação de serviços.

Nessa senda, tendo em vista que a apelante é fornecedora de serviços, a ela se aplica o disposto nos incisos previstos no artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor, o que a torna responsável pelos vícios de qualidade inerentes ao serviço por ela executados, notadamente, pela negativa de fornecimento do tratamento com internação recomendado ao usuário, ora apelado, por seu médico (fl. 64).

Assim, afigura-se-me incontroverso que a relação ocorrida entre o segurado e a apelante é de natureza consumerista, sujeitando-se, então, à incidência de todos os princípios e mandamentos derivados do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se que o legislador consumerista cuidou de proibir a presença de cláusulas abusivas ou iníquas que inviabilizem a prestação de serviço objeto da contratação, mormente em se tratando de contrato de adesão, ao qual o consumidor vê-se obrigado a submeter-se sem o direito de discutir ou modificar as cláusulas dele constantes.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmac 423752-39.2009*

Com efeito, o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor proíbe, de maneira geral, todas as disposições que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, ou que coloquem os consumidores em desvantagem exagerada, ou ainda que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Por essa razão, notório que, diante da realidade do caso, imperioso sobrelevar a aplicação da lei consumerista para rechaçar a limitação operada em desfavor do apelado, evidenciando seu direito fundamental à saúde e à vida.

Nesta esteira de raciocínio, necessário salientar que a aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos ('pacta sunt servanda') encontra-se relativizada, não cabendo a alegação de que o contrato é ato jurídico perfeito que deve ser fielmente cumprido pelos contraentes, que de livre vontade o celebraram.

De sorte que, ainda que o contrato de plano de saúde celebrado entre a apelante e o apelado estabeleça a impossibilidade do custeio de internação por prazo superior a 30 (trinta) dias, deve ser assegurado o acesso ao tratamento médico, com a internação recomendada pelo profissional, sendo a alegação de que se trata de procedimento não previsto no rol específico insuficiente para a exclusão da prestação perquirida.

Ademais, a matéria acerca da impossibilidade de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmac 423752-39.2009*

limitação do tempo de internação do segurado encontra-se sumulada no Superior Tribunal de Justiça (súmula 302), veja-se:

*“É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.”*

Sobre o assunto, colaciono julgados deste Tribunal e do

STJ:

“[...] É matéria sumulada a aplicação do CDC nas relações decorrentes de contrato de seguro saúde (Súmula 469) bem como a impossibilidade de limitação do tempo de internação do segurado (Súmula 302). Decisão monocrática que se mantém. Agravo regimental conhecido e desprovido.” (TJGO, 6ª Câmara Cível, AC nº 46082-27, Rel. Des. Norival Santomé, DJ 1261 de 12/03/2013).

**“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO PRAZO DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 302 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado - Súmula nº 302 do STJ.”** (STJ, AgRg no AREsp 614411 / DF Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 12/05/2015).

“[...] O acórdão recorrido entendeu pela invalidade da cláusula que limita o tempo de internação do paciente, nos termos da Súmula 302 do STJ. De acordo com o



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmac 423752-39.2009*

entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, trata-se de cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Precedentes.” (AgRg no AREsp 484.611/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014).

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 302 DO STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes à lide, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma. 2. “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado” - Súmula 302/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1.088.452/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014).**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. COPARTICIPAÇÃO APÓS O TRIGÉSIMO DIA DE INTERNAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. NULIDADE. SÚMULA N. 302 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

*dmac 423752-39.2009*

razões recursais. 2. É nula a cláusula em contrato de plano de saúde que limita o tempo de cobertura para internação psiquiátrica, estabelecendo coparticipação após o trigésimo dia de internação. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 654792/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 22/5/2015).

Neste desiderato, forçoso concluir que o Magistrado sentenciante acertou ao condenar a apelante ao custeio integral da internação do paciente/apelado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao apelo interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Goiânia, 04 de setembro de 2015.

**DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI  
RELATORA**